DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2020 DR-TO

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CSC ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CSC ENGENHARIA LTDA** em 05 de fevereiro 2021, tempestivamente, em face do resultado da segunda fase apresentado pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública n. º 11.2020, que, após análise técnica da documentação de habilitação, declarou **HABILITADA** a licitante **ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**

Sustenta à RECORRENTE que a RECORRIDA ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA não atende as exigências para qualificação técnica previstas nos subitens 5.4.6 e 5.4.7 do Edital.

No que tange as diligências cabíveis, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 05 de fevereiro de 2021, conforme previsto no Art. 22, parágrafo 3º da Resolução Senac n. º 958/2012 e subitem 8.2 do Instrumento Convocatório, encaminhou o recurso à RECORRIDA para, assim querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas contrarrazões (fl. 371).

Em 10 de fevereiro de 2021, através de comunicação eletrônica, à RECORRIDA abre mão de apresentar suas contrarrazões (fl. 372).

Ato contínuo, conforme previsto no subitem 7.7 do edital, a CPL encaminha diligencias (fls. 373 e 374) à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura da Prefeitura do Natal – RN e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ambos os Órgãos emissores de atestado de capacidade técnica apresentados junto a documentação de habilitação da RECORRIDA, objetivando elucidar eventuais dúvidas e complementar a instrução do processo.

Por fim, na análise do recurso em julgamento, discute-se a possibilidade da reforma ou manutenção do ato de habilitação da licitante ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

É o breve relatório.

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO caracterizasse como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, <u>os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;</u>**" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 11/2020, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 02/2020, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Pois bem, passamos a análise do mérito.

Iniciamos tratando da documentação inserida nas fls. 205 a 217 e 315, referente as ART's n. E00124093, E00118289, E00155350, E00010419, E00010420, E00010487 e ART OBRA / SERVIÇO n. RN20180240044 (fl. 315), que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida nos subitens 5.4.7.1 e 5.4.7.5 para os projetos de terraplanagem e projetos de drenagem e

Valcy Barbosa Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

galerias de aguas pluviais, cujo responsável técnico indicado pela licitante foi o Engenheiro Civil Sr. Alberto de Melo Rodrigues, a RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma.

A princípio é preciso ressaltar que há distinções entre as exigências estabelecidas no instrumento convocatório para a qualificação técnica nos itens 5.4.6 (Pessoa Jurídica) e 5.4.7 (Responsáveis Técnicos). O edital prevê que sejam demonstradas as capacidades técnicas da pessoa jurídica e das pessoas físicas que foram indicadas como responsáveis técnicos pelos projetos executivos. No recurso apresentado pela RECORRENTE as exigências são confundidas, estendendo pontos específicos do item 5.4.6 para a qualificação técnica do item 5.4.7.

O item 5.4.6 e seus subitens tratam de condições exclusivamente estabelecidas para qualificação técnica da pessoa jurídica e o item 5.4.7 para os profissionais técnicos responsáveis pelos projetos elencados nos subitens 5.4.7.1 a 5.4.7.15.

Portanto, a exigência prevista no item 5.4.6 para que o atestado de capacidade técnica seja em nome da **empresa licitante** se refere exclusivamente a demonstração da qualificação técnica da pessoa jurídica que participa da licitação, não se estendendo ao item 5.4.7 e seus subitens.

Dito isso, para avaliar se os profissionais responsáveis pelos projetos elencados nos subitens 5.4.7.1 a 5.4.7.15 são tecnicamente capazes, não há previsão em edital para que as ART´s e atestados estejam em nome da pessoa jurídica que participa da licitação, por isso há no instrumento exigências adicionais para demonstrar o vínculo e a disponibilidade entre os responsáveis técnicos e a licitante, como os exigidos nos itens 5.4.4 e 5.4.5.

Portanto, sobre o apontamento em questão, e de todos os seguintes inseridos na peça do recurso que tratam do mesmo aspecto, os argumentos ventilados na peça recursal não merecem provimento.

Continuando, a RECORRENTE ressalta que as ART´s apresentadas para demonstrar a qualificação técnica dos Projetos de Drenagem e Galerias de Águas Pluviais e de Terraplanagem não podem ser consideradas por estarem relacionados a ruas e loteamentos, utiliza como fundamentação a exigência prevista em edital no subitem 5.4.6.5, senão vejamos:

> "5.4.6.5 Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica e Acervos referentes a barracões/galpões comerciais ou industriais, obras de arte especiais (pontes e viadutos), **conjuntos habitacionais ou edificações residenciais**." (grifos nossos)

Valcy Barbosa Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

Conforme mencionado anteriormente no conteúdo desta decisão, o item 5.4.6 e seus subitens (5.4.6.5) tratam de condições exclusivas para a qualificação técnica da pessoa jurídica. Entretanto, mesmo o subitem 5.4.6.5 não afetando a qualificação técnica em discussão, observando o texto da exigência prevista em edital, não há restrição a ruas e loteamentos, mas à conjuntos habitacionais ou edificações residenciais, as restrições se referem a estruturas construtivas, condições distintas das apresentadas nos acervos pela RECORRIDA.

É importante ressaltar que estamos tratando de projetos de terraplanagem, que tem como finalidade a movimentação de terra, e de drenagem e galerias de aguas pluviais, cuja complexidade dos acervos apresentados em ruas e loteamentos exigem mais dos projetistas, por serem projetos significativamente maiores, exigindo na sua elaboração a contemplação de troncos coletores, emissários e volume cubico da rede significativamente superior aos exigidos em edital.

Dando sequência, o texto do edital trás as seguintes exigências para os referidos projetos:

> *"5.4.7.1* ***Projeto de Terraplenagem*** *– ACT comprovando a elaboração de projeto de terraplenagem* ***em terreno com área mínima de 1.900,00 m²*** *(equivalente a 50% da área do terreno que será ocupada pela escola onde será executada a obra), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim." (Grifos nossos)*

> *"5.4.7.5* ***Projeto de Drenagem e Galerias de Águas Pluviais*** *– ACT comprovando a elaboração de projeto de drenagem e galerias de águas pluviais* ***em terreno com área mínima de 1.900,00 m²*** *(equivalente a 50% da área do terreno que será ocupada pela escola onde será executada a obra), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim." (Grifos nossos)*

Como pode ser observado, dada as peculiaridades especificas para esses acervos, o texto do instrumento exige que os projetos de terraplanagem e drenagem e galerias de águas pluviais sejam **em terreno de área mínima de 1.900 m²,** não havendo restrições para que os serviços sejam realizados em ruas e/ou loteamentos, desde que respeitada a área mínima exigida.

Condição que já difere do exigido no subitem 5.4.7.2, que não faz referência a terreno, mas a **edifício** com área mínima de 1.701,58 m², senão vejamos:

> *"5.4.7.2* ***Projeto de Fundação e Contenção*** *– ACT comprovando a elaboração de projeto de fundação* ***em***

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

edifício com área mínima de 1.701,58 m² *(equivalente a 50% da área total a ser construída), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim." (Grifos nossos)*

Com intuito de contextualizar, seria o mesmo que dizer que um projeto de sistema fotovoltaico, que tenha sido realizado em um galpão, mesmo atendendo a capacidade mínima energética de 120KW exigida em edital, não poderia ser considerado para definição da capacidade técnica do profissional. A complexidade desse projeto não é definida pelo tipo da construção, mas pela capacidade energética instalada. Portanto, sobre o apontamento em questão os argumentos ventilados não merecem provimento.

Com relação a unidade de medida apresentada na ART n. E00124093 (fl. 205), em que menciona no seu conteúdo como dimensão do trabalho de terraplanagem apenas "01 Unidades", em 10.02.2021 a CPL realizou diligencia junto a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura da Prefeitura do Natal - RN, Órgão emissor do atestado, com intuito de elucidar a informação. Em resposta eletrônica encaminhada em 22.02.2021 (fl. 375) a Secretaria informa que os projetos executivos de pavimentação asfáltica da CAT n. 136287/2011 contemplam um total de 363.549,34 m2, corroborando os quantitativos a serem executados numa área de 450 ha, ressalta que para execução dos serviços de pavimentação, necessariamente se executa os serviços de terraplanagem em primeira fase. Conclui lamentando não poder responder com maior precisão, tendo em vista não dispor dos arquivos digitais e documentos do período mencionando (2011).

Entretanto, para avaliação da qualificação técnica sobre os mesmos aspectos, a licitante apresentou também as ART's n. E00118289 (fl. 206) e RN20180240044 (fl. 315) em que demonstra respectivamente ter executado os projetos que contemplam 24.656,00 m3/hora de galerias pluviais e 7,4 hectares de terraplanagem, em quantidades significativamente superiores as exigidas em edital. Portanto, sobre o apontamento em análise sem razão a Recorrente.

Dando sequência a análise da documentação inserida nas fls. 218 a 223, que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida nos subitens 5.4.7.2, 5.4.7.3 e 5.4.7.4 para os projetos de fundação e contenção, estrutura de concreto armado e estrutura metálica, cujo responsável técnico indicado pela licitante foi Engenheiro Civil Sr. Markus Vinicius Medeiros Mello, a RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma. No entanto, conforme já mencionado, a exigência para que o acervo esteja em nome da empresa licitante se refere apenas a qualificação técnica da pessoa jurídica (5.4.6). Nos subitens em questão, é avaliada a capacidade técnica do engenheiro civil, portanto, é necessário que o nome do profissional apareça no acervo como responsável técnico, independente da pessoa jurídica. Concluindo, o apontamento em questão não merece provimento.

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

Nesta esteira, a análise do apontamento referente as documentações inseridas nas fls. 224 a 237, que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 5.4.7.6 para o projeto de instalações hidrossanitárias, cujo responsável técnico indicado foi o Engenheiro Civil Sr. Marcos Roberto Magela Dini, a RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma, ressaltamos que a argumentação é a mesma apresentada anteriormente. Portanto, sobre o apontamento em questão entendo que o apelo não merece provimento.

A RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados na documentação inserida nas fls. 238 a 243 que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida nos subitens 5.4.7.7 e 5.4.7.10 para os projetos de instalações elétricas e instalações telefônicas e rede logica, cujo responsável técnico indicado foi o Engenheiro Eletricista Sr. Jaime Azevedo não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma, ressaltamos que a argumentação é a mesma já apresentada. Portanto, sobre o apontamento em questão não há que se dar provimento.

Na análise do apontamento referente a documentação inserida nas fls. 244 e 245 que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 5.4.7.8 para o projeto de sistema fotovoltaico, cujo responsável técnico indicado foi o Engenheiro Eletricista Sr. Carlos Eduardo de Araújo Gomes, a RECORRENTE também afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma, ressaltamos que a argumentação é a mesma já apresentada nos parágrafos anteriores. Neste aspecto os argumentos da Recorrente também não merecem guarida.

A documentação inserida nas fls. 246 a 250 que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 5.4.7.9 para o projeto luminotécnico, cujo responsável técnico indicado foi o Arquiteto Sr. Augusto Cesar Siqueira, a RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma, ressaltamos que a argumentação é a mesma já apresentada. Portanto, sobre o apontamento em questão as razões recursais não podem ser acolhidas. Na análise do apontamento referente a documentação inserida nas fls. 251 e 252 (ART n. E00075066) que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 5.4.7.11 para o projeto de climatização, cujo responsável técnico indicado foi o Engenheiro de Operações Mec. Mod. Refrigeração e Ar Cond. Sr. Ciro Marana Zuliani, a RECORRENTE afirma que os acervos técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA, por não estarem em nome da mesma, ressaltamos que a argumentação é a mesma já apresentada. Destarte, sobre o apontamento em questão sem razão a Recorrente.

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

A RECORRENTE também ressalta a ausência da indicação do sistema de climatização no corpo da ART n. E00075066 e recomenda a realização de diligencia pela CPL junto a contratante, para identificação do sistema adotado no projeto, cujo acervo foi apresentado. Em 10.02.2021 é encaminhada diligencia (fl. 374) ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, instituição responsável pela emissão do atestado, com intuito de elucidar a informação, em resposta eletrônica enviada em 22.02.2021 (fl. 376) o Órgão informa que a ART tratou do projeto de climatização do novo edifício-sede do TRE-RN em Natal-RN, e foi adotado o sistema de climatização SPLIT. Deste modo, sobre o apontamento em questão os argumentos recursais não merecem provimento.

Continuando, passamos a análise das documentações inseridas nas fls. 265 a 321 que tem como finalidade demonstrar a qualificação técnica exigida nos subitens 5.4.6 (Pessoa Jurídica) e 5.4.7.12, 5.4.7.13, 5.4.7.14 e 5.4.7.15, respectivamente para os projetos de paisagismo, orçamento analítico do custo da obra, gerenciamento e compatibilização de projetos e fiscalização da obra, cujo responsável técnico indicado foi o Arquiteto e sócio da RECORRIDA Sr. Néio Lúcio Archanjo.

A RECORRENTE menciona que a RRT n. 4701486 (fl. 265) não atende a exigência prevista em edital, por se tratar de condomínio residencial, condição previamente identificada pela CPL, cujo acervo não foi consideração para avaliação da qualificação técnica, tanto da pessoa jurídica como do responsável técnico para instruir o resultado da habilitação.

O mesmo ocorre com as RRT´s n. 5557931 (fl. 269), 7041678 (fl. 271), 7041695 (fl. 271), 7073245 (fl. 272), 7085966 (fl. 272), 9713678 (fl. 284), 9676685 (fl. 289), 6545081 (fl. 298), 8604188 (fl. 309) e 7779167 (fl. 312) cujos acervos não foram considerados para avaliação da qualificação técnica e consequentemente a divulgação do resultado da habilitação.

Dito isso, passaremos a indicação dos acervos apresentados na documentação de habilitação que foram considerados pela CPL para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante exigida no item 5.4.6.

Iniciamos pelas RRT´s n. 7010653 (fl. 269) e 7010721 (fl. 270) que tratam da elaboração de projeto arquitetônico, incluindo os projetos executivos para reforma de blocos do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, o primeiro acervo com área de 4.319,73 m² e o segundo com 9.522,80 m². Apenas um dos acervos já demonstraria a qualificação técnica da pessoa jurídica exigida no item 5.4.6, tendo em vista o edital exigir a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, no entanto, além dos já mencionados a RECORRDIA juntou outros, demonstrados a seguir.

Dando continuidade, a RRT n. 737182 (fl. 281 a 283) trata da elaboração de projeto arquitetônico, incluindo os projetos executivos, para construção de hotel

Valey Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

com área de 4.259,45 m². O acervo foi mais um dos considerados pela CPL para avaliação da qualificação técnica da empresa licitante exigida para o item 5.4.6.

No mesmo acervo (RRT n. 737182) é possível identificar a comprovação da qualificação técnica do responsável pelos projetos de paisagismo (subitem 5.4.7.12) e gerenciamento e compatibilização de projetos (subitem 5.4.7.14) do Arquiteto Sr. Néio Lúcio Archanjo. Ressaltamos que o acervo não é mencionado no corpo do recurso apresentado pela RECORRENTE sobre o resultado da habilitação.

A RRT n. 6414175 (fl. 292 a 294) que trata da elaboração de projeto arquitetônico para ampliação de um hotel com área de 4.709,15 m², é mais um dos acervos que foi considerado para avaliação da qualificação técnica da empresa licitante exigida para o item 5.4.6.

Na mesma RRT n. 6414175 é possível identificar a comprovação da qualificação técnica para o responsável pela fiscalização da obra (subitem 5.4.7.15) o Arquiteto Sr. Néio Lúcio Archanjo. Ressaltamos que o acervo também não é mencionado no corpo do recurso apresentado pela RECORRENTE.

Ato contínuo, a RRT n. 6187196 (fl. 295 a 297) que trata da elaboração de projeto arquitetônico de reforma da Justiça Federal de Primeiro Grau - RN com área de 6.848,55 m², foi mais um dos acervos considerados pela CPL para avaliação da qualificação técnica da empresa licitante exigida para o subitem 5.4.6, o acervo também não é mencionado no corpo do recurso apresentado pela RECORRENTE.

A RRT n. 9195217 (fl. 303 a 308) trata da elaboração de projeto especializados de engenharia e/ou arquitetônico com a finalidade de elaborar projetos básicos e executivos completos para o edifício da Seção Judiciária do Estado do Ceará com área construída de 21.000,00 m², o acervo em questão foi considerado pela CPL para identificar a qualificação técnica do responsável pelo Orçamento analítico do custo da obra (subitem 5.4.7.13) para o Arquiteto Sr. Néio Lúcio Archanjo.

A RRT n. 7373520 (fl. 316 a 318) que trata da elaboração de projeto arquitetônico e complementares de construção de um Hotel Residencial (FLAT) com área de 2.548,01 m², foi outro acervo considerado para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante exigida para o item 5.4.6, o acervo também não é mencionado no corpo do recurso apresentado pela RECORRENTE.

A RRT n. 7443142 (fl. 319 a 321) que trata da elaboração de projeto arquitetônico e complementares de construção de um Hotel Residencial (FLAT) com área de 14.396,70 m², foi mais um dos acervos considerados para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante exigida para o item

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

5.4.6, o acervo também não é mencionado no corpo do recurso apresentado pela RECORRENTE.

Portanto, sobre os apontamentos que tratam da qualificação técnica da pessoa jurídica exigida no item 5.4.6 e para os responsáveis técnicos exigidos nos subitens 5.4.7.12, 5.4.7.13, 5.4.7.14 e 5.4.7.15 entendo que as razões recursais não merecem ser acolhidas.

Desta forma, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da que habilitou a licitante **ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA** na segunda fase do certame, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, garantido a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital da Concorrência Pública n. º 11/2020, e, em seguida, retome-se o curso normal do processo licitatório.

Palmas, Tocantins, 25 de fevereiro de 2021.

LUNÁH BRITO GOMES
Diretora Regional
Senac Tocantins

Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871